



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.803, DE 2009

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de motocicletas e motonetas, adquiridas no mercado interno, destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Motocicletas e motonetas, adquiridas no mercado interno, destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias, a que se refere à Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º - São beneficiários da isenção de que trata o art. 1º os mototaxistas e motoboys definidos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º - O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no I do artigo 3º desta Lei;

b) a condição de beneficiário da isenção descrita no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - As motocicletas e motonetas adquiridas, no mercado interno, na forma do art. 1º, poderão ser transferidos, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contados da data da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física que atenda às condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade industrial deve ser fomentada pelo Estado, mormente quando ela é meio para o desempenho de outras atividades remuneradas.

A edição da recente Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros e entregas de mercadorias pecou por apenas regulamentar, não fomentando essa nova atividade econômica exercida por relevante parcela de trabalhadores brasileiros.

Daí o presente projeto de lei vem em boa hora suprir essa lacuna, prevendo, expressamente, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias a que se refere à Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Visa tal proposição legislativa, em síntese, fomentar a atividade de mototaxistas e motoboys, para que aqueles que já exercem essa nobre profissão tenham condições de adquirir motocicletas e motonetas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009

JANETE CAPIBERIBE

Deputada Federal – PSB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
